DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2814/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118732/2012
PROTOCOLO	:	1352154
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 255/2011
CONTRATADA	:	F S L MERETI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 33/2011
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO
VALOR	:	R$ 37.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LICITUDE DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 33/2011 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 255/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina-MS e a empresa F S L Mereti - ME, do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de veículo tipo caminhão para atender os serviços de limpeza pública, no valor de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), com prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA-4ICE-7133/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO - 1693/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam à norma legal pertinente, qual seja, Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

O Termo Aditivo ao Contrato n. 255/2011, também está em conformidade com as referidas normas legais e regulamentares.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 37.200,00;

- Valor Empenhado: R$ 76.883,64;

- Notas Fiscais: R$ 76.883,64;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 76.883,64.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 33/2011 (1ª fase), realizado pelo Município de Nova Andradina-MS, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 255/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina-MS e a empresa F S L Mereti – ME, conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 255/2011 (3ª fase), nos termos do art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo ao Contrato n. 255/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs